

No procedimento de arbitragem de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional em vigor a partir de 1º de janeiro de 2021 (“**Regulamento da CCI**”),
Caso n.º 29283/RLS

entre as Partes

- 1. PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS (BRASIL)**
- 2. SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA. (BRASIL)**
- 3. TOTALENERGIES EP BRASIL LTDA. (BRASIL)**
- 4. PETROGAL BRASIL S.A. (BRASIL)**

- as Requerentes

e

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP (BRASIL)

- a Requerida -

O Tribunal Arbitral, de acordo com as disposições do artigo 23 do Regulamento da CCI, estabelece, juntamente com as Partes, a

ATA DE MISSÃO

I. Denominações, Qualificações e Endereços das Partes (Artigo 23(1)(a) do Regulamento da CCI)

1. As **Requerentes** são as seguintes empresas (pessoas jurídicas de direito privado) constituídas sob as leis do Brasil:

Requerente 1, a Petróleo Brasileiro S.A. (“Petrobras”), inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 33.000.167/0001-01, com sede na Av. República do Chile, 65, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20031-912, Brasil;

Requerente 2, a Shell Brasil Petróleo Ltda. (“Shell”), inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 10.456.016/0001-67, com sede na Av. República do Chile, 330, Torre Oeste, 33º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20031-170, Brasil;

Requerente 3, a TotalEnergies EP Brasil Ltda. (“TotalEnergies”), inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 02.461.767/0001-43, com sede na Av. República do Chile, 500, 19º ao 23º andares, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20031-170, Brasil;

Requerente 4, a Petrogal Brasil S.A. (“Petrogal”), inscrita no CNPJ/ME sob o n. 03.571.723/0001-39, com sede na Av. República do Chile, 330, 13º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20031-170, Brasil;

(adiante, em conjunto, “Requerentes” ou “Empresas Petrolíferas” ou “Concessionárias”).

2. A **Requerida** é a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP (adiante “**Requerida**” ou “**ANP**” ou “**Concedente**”), uma autarquia federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia (pessoa jurídica de direito público), constituída sob as leis do Brasil, com endereço em Av. Rio Branco, 65, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20090-003, Brasil.
3. As Requerentes e a Requerida são denominadas conjuntamente como “**Partes**”.

II. Representação das Partes (Artigo 23(1)(a) do Regulamento da CCI)

4. As **Requerentes** são representadas por:

LEFOSSE ADVOGADOS

Dr. Pedro Maciel
Dr. Felipe Boechem
Dr. Yuri Antunes Moreira
Dra. Joana Holzmeister e Castro
Dra. Adriana Busch
Dr. Renan Pinto Ceccato
Dra. Sara Chapermann

Praia do Flamengo, 200 – 20º andar
CEP 22210-901 Flamengo
Rio de Janeiro – RJ, Brasil

Tel: + 55 21 3263-5480

E-mails: pedro.maciel@lefosse.com
felipe.boechem@lefosse.com
yuri.antunes@lefosse.com
joana.castro@lefosse.com
adriana.busch@lefosse.com
renan.ceccato@lefosse.com
sara.chapermann@lefosse.com

Os seguintes advogados internos das Requerentes deverão ser copiados em todas as comunicações eletrônicas:

PETROBRAS

Dr. Daniel Cabral Gruenbaum: gruenbaum@petrobras.com.br

Dra. Paula Karam: paulakaram@petrobras.com.br
Dr. Rafael Monteagudo: rafaelmonteagudo@petrobras.com.br
Dr. Bruno Carneiro Louzada Bernardo: brunocarneirolb@petrobras.com.br
Dr. Rodrigo Lessa Vieira: rodrigolessa@petrobras.com.br
Dr. Victor Frade Lima Pinto: victorfrade@petrobras.com.br
Contencioso Petrobras: contenciosopetrobras@petrobras.com.br

TOTALENERGIES

Dra. Marcela Verissimo: marcela.verissimo@totalenergies.com
Dr. Filipe Melo: filipe.melo@totalenergies.com
Dra. Fernanda Viana: fernanda.viana@totalenergies.com
Dra. Tatiana Favilla: tatiana.favilla@totalenergies.com

SHELL

Dr. André Cavalcanti: andre.cavalcanti@shell.com
Dr. Gabriel Costa: gabriel.costa@shell.com

PETROGAL

Dr. Daniel Heibron Chrispim: daniel.chrispim@galp.com
Dra. Nathalia Ferraz: nathalia.ferraz@petrogalbrasil.com

5. A **Requerida** é representada pela EQUIPE DE ARBITRAGENS DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL (EARB) em conjunto com a PROCURADORIA GERAL FEDERAL JUNTO À ANP (PF/ANP):

Dr. Fabrício Oliveira Braga (Procurador-Geral da PF-ANP)
Dr. Fabio Henrique Sgueri (Coordenador de Arbitragem da PF-ANP)
Dr. Marcus Vinicius de Albuquerque Portella (Procurador-Geral Substituto da ANP)
Dra. Tatiana Motta Vieira (Procuradora Federal)
Dr. Nilo Sérgio Gaião Santos (Coordenador Equipe de Arbitragem da PGF)
Dra. Isabela de Araujo Lima Ramos (Procuradora Federal)
Dra. Livia Gervásio Braga (Procuradora Federal)
Dra. Fernanda de Paula Campolina (Procuradora Federal)
Dr. Carlos Roberto Firme Filho (Procurador Federal)

Av. Rio Branco, 65
Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20090-003
Brasil

Tel: +55 21 2112-8283 / +55 21 2112-8263

E-mails: fbraga@anp.gov.br
fsgueri@anp.gov.br
mportella@anp.gov.br
tmvieira@anp.gov.br
nilo.santos@agu.gov.br
iramos@anp.gov.br
livia.braga@agu.gov.br
fernanda.campolina@agu.gov.br

carlos.firme@agu.gov.br
pfanp-arbitragem@anp.gov.br
pgf.arbitragens@agu.gov.br

6. As Partes concordam em informar imediatamente a(s) outra(s) Parte(s) respectiva(s), o Tribunal Arbitral, a Secretária Administrativa e a Secretaria da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (“**Secretaria da Corte da CCI**”) sobre qualquer inclusão ou mudança de sede ou de representação jurídica de qualquer das Partes que ocorra após a data desta Ata de Missão, conforme Artigo 17 (1) do Regulamento.
7. O Tribunal Arbitral poderá buscar orientação nas *Diretrizes da International Bar Association (IBA) para Representação de Partes em Arbitragens Internacionais 2013* para decidir questões abordadas por tais Diretrizes, desde que não conflitem com o direito brasileiro. Em particular, as Partes concordam que, a fim de garantir a integridade do processo, o Tribunal Arbitral poderá recusar a participação de novo representante de qualquer das Partes, caso tal participação possa ensejar a recusa ou impugnação do Tribunal Arbitral.
8. As Partes confirmam que não recorrem a contrato de financiamento por terceiros neste procedimento arbitral. As Partes concordam em informar imediatamente o Tribunal Arbitral e a(s) Parte(s) adversa(s) caso venham a celebrar tal contrato de financiamento por terceiros em relação a este procedimento arbitral. O parágrafo anterior sobre novos representantes das partes se aplica *mutatis mutandis* na hipótese de financiamento por terceiros.

III. Tribunal Arbitral **(Artigo 23(1)(e) do Regulamento da CCI)**

9. **A Coárbitra designada pelas Requerentes**, de acordo com a Convenção de Arbitragem, no Requerimento de Arbitragem datado de 10 de fevereiro de 2025 e confirmada pela Secretaria da Corte da CCI em 30 de maio de 2025 é:

Dra. Ana Gerdau de Borja
Profissão: Advogada
Nacionalidade: brasileira e alemã

CITADELLE DISPUTES
21 rue Henri Rochefort
75017 Paris, França

Tel: +33 6 02158460
E-mail: agerdaudeborja@citadelledisputes.com

10. O **Coárbitro designado pela Requerida**, de acordo com a Convenção de Arbitragem, na Resposta ao Requerimento de Arbitragem datada de 27 de março e confirmada pela Secretaria da Corte da CCI em 30 de maio de 2025 é:

Dr. Sérgio Antônio Silva Guerra
Profissão: advogado e professor
Nacionalidade: brasileira

Praia de Botafogo, 190, 13.º andar
Botafogo, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22250190
Brasil

Tel: + 55 (21) 97123-7948
E-mail: sergio.guerra.arbitragem@gmail.com

11. O **Presidente** do Tribunal Arbitral designado diretamente pela Corte da CCI em 30 de maio de 2025 é:

Prof. Dr. Jan Kleinheisterkamp
Profissão: árbitro, mediador e professor
Nacionalidade: alemã e peruana

Avenida Charles Schaller 54
1160 Bruxelas, Bélgica

Tel: +32 472 869104
E-mail: jk@kleinheisterkamp.com

12. O Tribunal Arbitral, após consultar as Partes, designou para atuar como **Secretária Administrativa** do Tribunal, em conformidade com as disposições sobre Secretários Administrativos da Nota às Partes e aos Tribunais Arbitrais sobre a Condução da Arbitragem nos termos do Regulamento de Arbitragem da CCI (“Nota”), sendo que todos os custos envolvidos com a atuação da Secretária Administrativa serão suportados exclusivamente pelo árbitro presidente, exceto as despesas razoáveis com locomoção, alimentação, hospedagem e outras correlatas, as quais serão arcadas pelas Partes, desde que sejam necessárias ao curso da Arbitragem:

Dra. Benedita Sampaio Nunes
Profissão: advogada e jurista-linguista
Nacionalidade: portuguesa

Av. João Crisóstomo 8, 1 Dto
1000-078 Lisboa, Portugal

Tel: +351 924 400194
E-mail: bsn@kleinheisterkamp.com

13. Todas as comunicações enviadas pelas Partes ao Tribunal Arbitral deverão ser simultaneamente remetidas à Secretária Administrativa (nos endereços acima indicados).
14. As Partes confirmam que não têm nenhuma objeção ou reserva contra os membros do Tribunal Arbitral ou contra a Secretária Administrativa; confirmam também que o Tribunal foi devidamente constituído, renunciando, em consequência, a qualquer objeção referente a questões do conhecimento das Partes na data da assinatura.

IV. Notificações e Comunicações; Prazos (Artigo 23(1)(b) do Regulamento da CCI)

15. Todas as notificações e comunicações nesta arbitragem serão válidas se feitas de acordo com o artigo 3 do Regulamento:
 - (i) se dirigidas ao Tribunal Arbitral, nos endereços de e-mail estabelecidos na Seção III acima ou notificado posteriormente nesta arbitragem;
 - (ii) se para as Partes, para seus respectivos advogados nos endereços de e-mail estabelecidos na Seção II acima ou notificados posteriormente nesta arbitragem.
16. Cada Parte deverá encaminhar todas as notificações e comunicações diretamente ao Tribunal Arbitral, com cópia para a outra parte e para a Secretaria da Corte da CCI (ica10@iccwbo.org), enviadas com a devida referência ao número do caso CCI “29283/RLS”, as quais deverão ser gravadas no *ICC Case Connect*, o mais tardar no segundo dia útil subsequente. A gravação no ICC Case Connect dentro do prazo da manifestação dispensa o envio do e-mail.
17. As Partes deverão abster-se de fazer qualquer comunicação oral ou escrita *ex parte* com o Tribunal Arbitral em relação ao objeto desta arbitragem ou qualquer questão processual nesta arbitragem, salvo em circunstâncias excepcionais e justificadas, caso em que a Parte deverá primeiro tentar comunicar a questão relevante por e-mail, com cópia para a outra Parte e para a Secretaria. Se ocorrer uma comunicação *ex parte*, a Parte e o Tribunal Arbitral deverão informar a outra Parte imediatamente.
18. Cada Parte deverá notificar imediatamente a(s) outra(s) Parte(s), o Tribunal Arbitral, a Secretária Administrativa e a Secretaria da Corte da CCI sobre qualquer alteração na denominação, qualificação, representação, endereços postais ou endereços de e-mail indicados nas Seções I e II desta Ata de Missão. Na ausência de tal notificação, as notificações e comunicações feitas no último endereço indicado serão consideradas válidas.
19. No caso de alegações escritas simultâneas, isto é, no caso de ambas as Partes terem que apresentar suas manifestações no mesmo dia, cada Parte deverá enviar por e-mail a manifestação relevante apenas para (i) o Tribunal Arbitral, para (ii) a Secretária Administrativa e para (iii) a Secretaria da Corte da CCI. A Secretaria Administrativa então encaminhará a respectiva manifestação à(s) outra(s) Parte(s) por e-mail, gravando-a também no *ICC Case Connect*, no segundo dia útil subsequente.

20. Qualquer notificação ou comunicação será considerada como tendo sido feita no dia em que foi recebida por seu(s) destinatário(s) ou teria sido recebida se tivesse sido feita de acordo com as disposições desta Seção. Cada Parte tem a obrigação de confirmar o recebimento sempre que a confirmação for solicitada pelo remetente.
21. Salvo disposição em contrário do Tribunal Arbitral, qualquer prazo processual será considerado como tendo sido cumprido se a comunicação tiver sido enviada dentro do prazo, que findará, para todos os efeitos, às 23h59 (BRT - horário de Brasília), sem os respectivos anexos. As manifestações das Partes e os respectivos anexos deverão ser gravados no *ICC Case Connect* até as 23h59 do segundo dia útil seguinte após o envio por correio eletrônico, permitindo-se a visualização de todas as Partes, do Tribunal Arbitral, da Secretaria e do Secretário do Tribunal.
22. Todas as comunicações, notificações e manifestações deverão ser apresentadas em formatos *Word* e em *pdf* pesquisável.
23. Ao final de cada comunicação, notificação e manifestação, incluindo as alegações finais, as Partes deverão apresentar relação consolidada dos anexos apresentados ao longo da arbitragem. A relação deverá conter (i) a numeração do anexo; (ii) uma breve descrição de seu conteúdo; e (iii) a referência à comunicação, notificação ou manifestação em conjunto com a qual foi apresentado.
24. Os prazos poderão ser suspensos, interrompidos ou prorrogados pelo Tribunal Arbitral ou por convenção das Partes, resguardando-se a isonomia entre as Partes.
25. Os prazos serão preferencialmente fixados com termo certo, observado o calendário oficial do local da arbitragem. Os demais prazos serão contados em dias corridos, na forma do art. 3º do Regulamento da CCI.
26. Todos os prazos designados nas comunicações do Tribunal Arbitral, quando não fixados em data específica, começarão a contar do primeiro dia útil seguinte ao recebimento da via eletrônica da comunicação. Serão considerados dias úteis aqueles assim considerados pelo regimento aplicável – nas esferas distrital e federal – à cidade de Rio de Janeiro/RJ.

V. Equipe da Secretaria da Corte da CCI

27. Esta arbitragem será administrada pelos seguintes membros da Secretaria da Corte da CCI:

Secretaria da Corte Internacional de Arbitragem
da Câmara de Comércio Internacional – CCI (Escritório do Brasil)

Dr. Raphael Lang Silva (Conselheiro)
Dra. Mayara Nunes (Conselheira Adjunta)
Dra. Mariana Brito (Conselheira Adjunta)
Sra. Thays Pereira (Assistente)

Rua Surubim, 504 - 12º andar
Brooklin Novo

São Paulo – SP, CEP 04571-050
Brasil

Tel: +55 11 5108 1441
+55 11 5108 1442
+55 11 5108 1443
+55 11 5108 1446

E-mail: ica10@iccwbo.org

VI. Convenção de Arbitragem

28. A disputa entre as Partes foi submetida à presente arbitragem com base na Cláusula 31.4 (“**Convenção de Arbitragem**”) do Contrato de Concessão assinado pelas Partes em 12 de janeiro de 2018 (“**Contrato de Concessão**”):

“Arbitragem

31.4 Se a qualquer momento uma parte considerar que inexistem condições para uma solução amigável de uma disputa ou controvérsia a que se refere o parágrafo 31.3, então essa parte poderá submeter essa disputa ou controvérsia a arbitragem, dando início ao processo respectivo, de acordo com os seguintes princípios:

(a) A arbitragem será realizada de acordo com as Regras da Câmara de Comércio Internacional, ou quaisquer outras normas acordadas por todas as Partes envolvidas

(b) Serão três os árbitros, escolhidos um por cada Parte (com todos os Concessionários agindo como uma única só Parte) e o terceiro, que exercerá as funções de presidente, nomeado de acordo com as Regras da Câmara de Comércio Internacional, ou outras normas escolhidas conforme o parágrafo 31.4(a);

(c) O lugar da arbitragem será a cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil;

(d) O idioma a ser utilizado no processo de arbitragem será a língua portuguesa, sendo que as Partes poderão submeter depoimentos ou documentos em inglês (ou qualquer outro idioma se os árbitros assim decidirem), sem necessidade de tradução oficial;

(e) Quanto ao mérito, decidirão os árbitros com base nas leis substantivas brasileiras;

(f) O laudo arbitral será definitivo e obrigará as Partes, podendo ser executado perante qualquer juízo ou tribunal competente.”¹

29. No entanto, considera a Requerida, em soma, que

as definições legais e normativas do conceito de Campo, mas também a definição dos limites do poder de polícia da ANP e a disputa por receitas públicas dos entes

¹ Vide Doc. A-3.

*beneficiários das participações governamentais, que não assinaram cláusula arbitral, especialmente quando afetadas por lei a interesses primários, são todos direitos indisponíveis. Consequentemente, **está ausente o requisito da arbitrabilidade objetiva**, necessário para o prosseguimento da arbitragem.*²

30. As Requerentes, por sua vez, entendem não haver dúvidas quanto à arbitrabilidade da disputa, destacando já haver precedentes judiciais e arbitrais que corroboram o entendimento, conforme será mais bem explorado ao longo da arbitragem.

VII. Histórico processual

31. Em 10 de fevereiro de 2025, as Requerentes apresentaram à Secretaria da Corte da CCI o seu Requerimento de Arbitragem (“**RdA**”), com base na Convenção de Arbitragem inserida na Cláusula 31.4 do Contrato de Concessão assinado pelas Partes em 19 de janeiro de 2018, nomeando como coárbitra a Dra. Ana Gerdau de Borja.
32. Em 17 de fevereiro de 2025, a Secretaria da Corte da CCI confirmou às Requerentes o recebimento do RdA, o início da arbitragem em 10 de fevereiro de 2025 e indicou nomeadamente a equipe da CCI responsável pela condução do procedimento.
33. Em 25 de fevereiro de 2025, a Secretaria da Corte da CCI notificou a Requerida sobre o RdA das Requerentes e, entre outras indicações próprias do início da arbitragem, incluindo a solicitação de pagamento, recordou o prazo de 30 dias para a apresentação da resposta ao RdA (“**Resposta ao RdA**”).
34. Na mesma data, a Secretaria da Corte da CCI informou a Dra. Ana Gerdau de Borja que o seu nome foi designado pelas Requerentes para confirmação como coárbitra, partilhou as informações sobre o procedimento e solicitou o preenchimento da sua Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência (“**Declaração de Aceitação**”).
35. Em 6 de março de 2025, a Secretaria da Corte da CCI encaminhou às Partes a Declaração de Aceitação e o *curriculum vitae* da Dra. Ana Gerdau de Borja, confirmando, por outro lado, que a Requerida é representada pelo seu jurídico interno.
36. Em 7 de março de 2025, a Requerida apresentou resposta à solicitação das Requerentes, sublinhando que considera o requerimento prematuro e ressaltando seu direito de formular eventuais objeções jurisdicionais na Resposta ao RdA, bem como atualizando sua lista de representação no procedimento arbitral.
37. Na mesma data, as Requerentes apresentam o comprovante de pagamento referente aos custos da arbitragem.
38. Em 10 de março de 2025, a Requerida confirmou ter recebido a comunicação da Secretaria da Corte da CCI de 6 de março de 2025, e questionou sobre o prazo para apresentar os seus comentários, assinalando que iria formular alguns pedidos de esclarecimentos à Dra. Ana Gerdau de Borja na sua resposta ao RdA.

² Resposta ao Requerimento de Arbitragem do 28 de abril de 2025, ¶ 29.

39. Em 14 de março de 2025, a Secretaria da Corte da CCI confirmou o recebimento das correspondências da Requerida de 7 e 10 de março, informou que o Secretário-Geral submeteu os comentários da Requerida acerca da solicitação das Requerentes à decisão da Corte e solicitou às partes a apresentação de eventuais comentários ou documentos adicionais até 21 de março de 2025.
40. Em 27 de março de 2025, a Requerida solicitou uma prorrogação do prazo para resposta ao RdA por 30 (trinta) dias, ao abrigo do artigo 5(2) do Regulamento da CCI, nomeou como coárbitro o Dr. Sérgio Antônio Silva Guerra, apresentando o seu currículo, e formulou questionamentos aos quais solicitou que a Dra. Ana Gerdau de Borja respondesse.
41. Na mesma data, a Secretaria da Corte da CCI concedeu à Requerida o prazo até 28 de abril de 2025 para apresentar a Resposta ao RdA e convidou o Dr. Sérgio Antônio Silva Guerra a preencher a sua Declaração de Aceitação e a Dra. Ana Gerdau de Borja a apresentar os seus comentários sobre o pedido de esclarecimentos formulado pela Requerida até 3 de abril de 2025.
42. Em 1 de abril de 2025, a Secretaria da Corte da CCI enviou às Partes cópia da Declaração de Aceitação e do *curriculum vitae* do Dr. Sérgio Antônio Silva Guerra e convidou as Partes a apresentar comentários sobre a revelação por ele apresentada até 8 de abril de 2025.
43. Na mesma data, as Requerentes ajuizaram medida Cautelar Pré-Arbitral perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro (processo nº 5028836-49.2025.4.02.5101 – “**Cautelar Pré-Arbitral**”), com o objetivo de suspender a exigibilidade dos valores controvertidos de participação especial cobrados pela ANP em razão da Decisão de Unificação dos Campos. Na ação, as Requerentes pediram ao Poder Judiciário autorização para substituir o pagamento em dinheiro por garantia financeira idônea (seguro-garantia ou fiança bancária), visando assegurar o resultado útil da arbitragem e evitar penalidades ou restrições decorrentes da cobrança, até a apreciação definitiva da matéria pelo Tribunal Arbitral.
44. Em 4 de abril de 2025, a Secretaria da CCI confirmou o recebimento da correspondência da Dra. Ana Gerdau de Borja de 3 de abril, remetendo uma cópia da mesma para informação das Partes, tomou nota dos esclarecimentos por ela apresentados e convidou as partes a apresentar comentários sobre os esclarecimentos da candidata a árbitra até 11 de abril de 2025.
45. Em 8 de abril de 2025, as Requerentes apresentaram objeção à confirmação do coárbitro indicado pela Requerida, Dr. Sérgio Antônio Silva Guerra, pedindo a rejeição da sua nomeação.
46. Em 9 de abril de 2025, a Secretaria da CCI informou que registrou a objeção das Requerentes à confirmação do Dr. Sérgio Antônio Silva Guerra como coárbitro, convidou a Requerida a apresentar comentários sobre a objeção até 16 de abril de 2025 e informou que transmitiria a correspondência ao Dr. Sérgio Antônio Silva Guerra por carta separada, convidando-o também a se manifestar sobre a objeção apresentada.

47. Em 11 de abril de 2025, a Requerida apresentou manifestação sobre os esclarecimentos da coárbitra indicada pelas Requerentes, Dra. Ana Gerdau de Borja, indicando que não irá se opor à sua nomeação.
48. Em 14 de abril de 2025, a Secretaria da CCI informou que registrou os comentários do Dr. Sérgio Antônio Silva Guerra à objeção apresentada pelas Requerentes e a não oposição da Requerida à confirmação da Dra. Ana Gerdau de Borja, acrescentando que a Corte decidiria sobre a confirmação do candidato após receber os comentários da Requerida sobre a objeção ao Dr. Sérgio Antônio Silva Guerra ou após expirar o prazo concedido.
49. Na mesma data, a Secretaria da CCI lembrou as Partes que nenhuma parte adicional poderá ser integrada após a confirmação ou a nomeação de qualquer árbitro, a menos que todas as partes, inclusive a parte adicional, estejam de acordo, e indicou que a Corte decidirá sobre a confirmação dos candidatos até 17 de abril de 2025.
50. Em 16 de abril de 2025, a Requerida apresentou manifestação sobre a objeção ao coárbitro indicado, esclarecendo que discorda das razões apontadas pelas Requerentes para suscitar objeção à indicação do Dr. Sérgio Antônio Silva Guerra, requerendo a rejeição da objeção das Requerentes com a consequente confirmação da sua nomeação, e atualizou a sua lista de representação.
51. Em 17 de abril de 2025, a Secretaria da CCI, após confirmar recebimento da manifestação da requerida de 16 de abril, informou que tomou nota da indicação da Requerida a respeito do Dr. Evandro Pereira Caldas e convidou as Requerentes a apresentar eventuais comentários adicionais até o dia 25 de abril de 2025.
52. Em 25 de abril de 2025, as Requerentes apresentaram comentários às manifestações do Dr. Sérgio Antônio Silva Guerra e da Requerida, insistindo na impossibilidade de confirmação do Prof. Sérgio Guerra como coárbitro do presente procedimento.
53. Na mesma data, a Requerida teve a oportunidade de se manifestar nos autos da Cautelar Pré-Arbitral, apresentando manifestação em que defendeu a exigência de depósito judicial integral.
54. Em 28 de abril de 2025, a Requerida apresentou sua Resposta ao Requerimento de Arbitragem.
55. Em 28 de abril de 2025, foi proferida decisão na Cautelar Pré-Arbitral, deferindo parcialmente o pedido das Requerentes para determinar que, mediante depósito judicial das parcelas controvertidas, fosse suspensa a exigibilidade dos valores de participação especial decorrentes da decisão de unificação dos Campos de Sururu e Berbigão, até o limite dos montantes efetivamente depositados, ressalvando a competência do futuro Tribunal Arbitral para reapreciar a questão.
56. Em 29 de abril de 2025, a Secretaria da CCI confirmou o recebimento da correspondência das Requerentes de 25 de abril e da Resposta ao RdA da Requerida de 28 de abril. A Secretaria enviou cópia da Resposta ao RdA às Requerentes via *ICC Case Connect* e convidou a Requerida a apresentar comentários adicionais sobre a objeção à confirmação do Dr. Sérgio Antônio Silva Guerra até 5 de maio de 2025, esclarecendo que a Corte decidiria sobre a confirmação após receber os comentários ou expirar o prazo. A

comunicação registrou ainda a objeção da Requerida nos termos do artigo 6(3), a ser decidida pelo tribunal arbitral, confirmou a sede da arbitragem no Rio de Janeiro e o português como idioma da arbitragem.

57. Em 5 de maio de 2025, em resposta, a Requerida reiterou os argumentos já expostos na petição apresentada em 16 de abril de 2025, quando se manifestou sobre a objeção à indicação do Dr. Sérgio Antônio Silva Guerra como coárbitro no presente procedimento, e expôs contra-argumentos aos novos elementos, pedindo a confirmação do Dr. Sérgio Antônio Silva Guerra.
58. Em 7 de maio de 2025, a Corte decidiu confirmar os dois coárbitros e a Secretaria anunciou às Partes que, salvo objeção de qualquer das Partes até 14 de maio de 2025, a Corte poderia nomear um presidente do tribunal arbitral de nacionalidade brasileira.
59. Em 14 de maio de 2025, as Requerentes reiteraram concordância com a nomeação do presidente pela Corte, desde que respeitada, em particular, a exigência de nacionalidade distinta das Partes, conforme artigo 13(5) do Regulamento da CCI.
60. Em 16 de maio de 2025, a Secretaria da CCI confirmou o recebimento da correspondência das Requerentes de 14 de maio, enviada via *ICC Case Connect* à Requerida e aos coárbitros. A Secretaria registrou que as Requerentes concordaram com a nomeação do presidente do tribunal arbitral pela Corte, conforme artigo 12(5), mas manifestaram objeção a que o árbitro presidente tenha a mesma nacionalidade das partes. A comunicação também registrou que a Requerida não apresentou comentários no prazo concedido, informando que a Corte nomearia o presidente do tribunal arbitral nos termos do artigo 12(5).
61. Na mesma data, a Requerida manifestou o seu acordo com a nomeação de um presidente de tribunal de nacionalidade diversa das Partes, isto é, diversa da brasileira, portuguesa, francesa, anglo-holandesa (e australiana, em vista do procedimento de arbitragem separado promovido pela Petrobrás e Karoon contra a ANP).
62. Em 21 de maio de 2025, a Secretaria da CCI confirmou o recebimento da correspondência da Requerida de 16 de maio, enviada via *ICC Case Connect* às Requerentes e aos Coárbitros. A Secretaria registrou que a Requerida também concordou com a nomeação do presidente do tribunal arbitral pela Corte, conforme artigo 12(5), e manifestou objeção a que o árbitro presidente tenha a mesma nacionalidade das Partes. A comunicação reiterou que a Corte nomearia o presidente do tribunal arbitral nos termos do artigo 12(5).
63. Na mesma data, as Requerentes interpuseram agravo de instrumento contra a decisão liminar que condicionava a suspensão da exigibilidade à realização de depósito judicial integral dos valores controvertidos (recurso nº 5006412-87.2025.4.02.0000).
64. Em 26 de maio de 2025, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela recursal, autorizando a suspensão da exigibilidade das parcelas controvertidas mediante oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária, em substituição ao depósito judicial, até o julgamento definitivo do agravo, ficando a aferição da regularidade das garantias a cargo do juízo de primeiro grau.

65. Na mesma data, a ANP apresentou contestação na Cautelar Pré-Arbitral, impugnando o pedido de suspensão da exigibilidade mediante garantia financeira e defendendo a manutenção da exigência de depósito judicial integral dos valores controvertidos.
66. Em 30 de maio de 2025, a Secretaria da Corte da CCI enviou correspondência aos membros do Tribunal Arbitral e às Partes, na qual transmitiu que: (i) nomeou diretamente o Prof. Dr. Jan Kleinheisterkamp como Presidente do Tribunal Arbitral, juntando uma cópia da Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência, bem como do *curriculum vitae* do mesmo para conhecimento das Partes; (ii) fixou o valor da provisão para custos da arbitragem em R\$ 3.500.000,00 sujeito a futuros reajustes, juntando a Tabela Financeira e Solicitação de Pagamento.
67. Na mesma data, a Secretaria da Corte da CCI enviou correspondência e respectivos anexos aos membros do Tribunal Arbitral, transmitindo-lhes os autos da arbitragem, de acordo com o artigo 16 do Regulamento da CCI.
68. Em 30 de maio de 2025, as Requerentes apresentaram garantia no valor de R\$ 112.031.539,17, em cumprimento à decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que autorizou a substituição do depósito judicial por seguro garantia ou fiança bancária para suspender a exigibilidade das parcelas controvertidas de participação especial até ulterior decisão do Tribunal Arbitral.
69. Em 3 de junho de 2025, o Presidente do Tribunal Arbitral informou às Partes que iria reunir com os seus coárbitros em 6 de junho de 2025, e o Tribunal voltaria em contato na semana seguinte para fornecer instruções sobre os próximos passos relativos à elaboração da Ata de Missão (JK1).
70. Em 6 de junho de 2025, a Requerida comunicou sua impossibilidade de efetuar o pagamento das custas solicitadas e atualizou sua lista de representação no procedimento arbitral.
71. Em 10 de junho de 2025, o Presidente do Tribunal Arbitral enviou correspondência às Partes confirmando o recebimento dos autos em 30 de maio de 2025 e a reunião dos membros do Tribunal Arbitral realizada em 6 de junho para definir os primeiros passos processuais. Na comunicação, o Presidente estabeleceu o cronograma para elaboração da Ata de Missão, a ser assinada até 30 de junho de 2025, com envio de minuta previsto para 18 de junho. As Partes foram convidadas a elaborar conjuntamente uma lista preliminar das questões a serem resolvidas ou, alternativamente, na ausência de consenso, apresentar listas individuais, até 20 de junho de 2025. O Tribunal propôs a realização da Conferência sobre Condução do Procedimento (“CCP”) em 24 de junho de 2025, às 10h00 BRT, ou, em alternativa, em 25 de junho às 9h00 BRT, solicitando confirmação de disponibilidade das Partes até 11 de junho. A correspondência também incluiu proposta de nomeação de secretária administrativa, com apresentação do respectivo currículo e declaração de independência da Dra. Benedita Sampaio Nunes, solicitando manifestação das Partes sobre eventuais objeções à sua nomeação até 13 de junho de 2025 (JK2).
72. Na mesma data, o Presidente do Tribunal Arbitral enviou comunicação adicional corrigindo erro de redação, esclarecendo que a data alternativa para a CCP seria 25 de

- junho de 2025 às 14h00 (BRT), e prorrogando o prazo para confirmação de disponibilidade das Partes até 12 de junho de 2025 (JK2a).
73. Em 11 de junho de 2025, as Partes comunicaram acordo sobre a seguinte proposta de readequação do cronograma: (i) 18/06/2025 – envio da Ata de Missão; (ii) 30/06/2025 – reunião entre as Partes para tentativa de consolidação de lista comum; (iii) 01/07/2025 – envio da lista de questões a serem resolvidas; e (iv) a partir de 02/07/2025 – reunião com o Tribunal Arbitral.
 74. Na mesma data, o Presidente do Tribunal Arbitral acusou o recebimento da proposta das Partes e em 13 de junho de 2025, confirmou em nome do Tribunal a readequação proposta, propondo como novas datas para a CCP os dias 15 e 17 de julho de 2025 às 9h00 BRT (JK3).
 75. Em 14 de junho de 2025, considerando a ausência de objeções pelas Partes, o Presidente do Tribunal Arbitral confirmou a nomeação da Dra. Benedita Sampaio Nunes como secretária administrativa, pedindo à Secretaria da CCI a inclusão dela no sistema *ICC Case Connect* (JK4).
 76. Em 18 de junho de 2025, em preparação para a CCP, o Tribunal Arbitral transmitiu às Partes uma primeira minuta da Ata de Missão, uma lista de perguntas para aferir suas preferências quanto ao possível conteúdo de uma primeira ordem processual (“PO1”) estabelecendo a estrutura do procedimento.
 77. Na mesma data, a ANP apresentou sua manifestação nos autos da Cautelar Pré-Arbitral acerca das garantias oferecidas pelas Requerentes, suscitando questionamentos e objeções quanto à suficiência e regularidade dos instrumentos apresentados para assegurar a suspensão da exigibilidade dos valores controvertidos.
 78. Também em 18 de junho de 2025, as Requerentes apresentaram réplica à contestação da Requerida na Cautelar Pré-Arbitral, rebatendo os argumentos apresentados pela Requerida e reiterando o pedido de suspensão da exigibilidade dos valores controvertidos mediante a garantia financeira ofertada.
 79. Em 1 de julho de 2025, a Requerida enviou ao Tribunal Arbitral e às Requerentes a versão consolidada da lista comum de questões a serem resolvidas na presente arbitragem, elaborada em atendimento ao cronograma fixado pelo Presidente do Tribunal. Na mesma data, as Requerentes confirmaram e ratificaram o conteúdo da comunicação da Requerida, manifestando sua concordância com os termos da lista comum apresentada.
 80. Em 17 de julho de 2025, realizou-se a Conferência sobre Condução do Procedimento (CCP), das 9h00 às 11h07 (BRT), na qual o Tribunal e as Partes trataram de todos os pontos relevantes para a conclusão da AdM, além de discutirem diversos aspectos relativos aos próximos passos processuais, com destaque para os de maior relevância para a Ordem Processual n.º 1 (OP1).

VIII. Resumo das demandas das Partes e dos seus pedidos (Artigo 23(1)(c) do Regulamento da CCI)

81. As Partes buscam a resolução de sua disputa relativa ao Contrato de Concessão assinado pelas Partes em 12 de janeiro de 2018. No seu Requerimento de Arbitragem, as Requerentes, para fins do artigo 4(3)(d) do Regulamento da CCI, estimaram o valor da controvérsia no montante aproximado de R\$ 2.900.000.000,00.
82. O objetivo dos resumos a seguir, fornecidos pelas Partes, é atender às exigências do artigo 23(1)(c) do Regulamento da CCI. Esses resumos não refletem qualquer constatação de fatos pelo Tribunal Arbitral ou admissão por qualquer Parte e não impedem que as Partes apresentem elementos adicionais tais como declarações de fatos e argumentos legais, pedidos, requerimentos e provas, desde que isso esteja de acordo com o calendário do procedimento ou quaisquer ordens emitidas pelo Tribunal Arbitral para esse fim. Entretanto, de acordo com o artigo 23(4) do Regulamento da CCI, novos pedidos que estejam fora dos limites desta Ata de Missão poderão ser apresentados após a assinatura desta Ata de Missão somente se autorizados pelo Tribunal Arbitral, que considerará a natureza de tais novos pedidos, o estágio da arbitragem e outras circunstâncias relevantes.

A. Resumo da posição das Requerentes e dos seus pedidos

1. A posição das Requerentes

83. As Requerentes resumem sua posição da seguinte forma:
 1. *Esta arbitragem decorre de controvérsia surgida no âmbito do Contrato de Concessão n.º 48610.003886/2000A para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural, celebrado com a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.*
 2. *A controvérsia refere-se à decisão da Diretoria da ANP, de 23 de janeiro de 2025, que determinou a unificação dos Campos de Sururu e Berbigão, de modo a considerá-lo um único campo de petróleo e gás natural, com o único objetivo de aumentar a arrecadação de Participação Especial – uma das espécies de participações governamentais enumeradas no art. 45 da Lei do Petróleo (Lei n.º 9.478/97).*
 3. *As Requerentes integram o Consórcio BM-S-11A, formado, atualmente, por Petrobras (operadora – 42,5%), Shell (25%), TotalEnergies (22,5%) e Petrogal (10%). Conforme estipulado no Contrato de Concessão, celebrado em 15 de setembro de 2000, e na legislação aplicável (Lei do Petróleo), a delimitação de campos de petróleo e gás natural deve observar critérios geológicos objetivos, cabendo ao concessionário apresentar Declaração de Comercialidade que identifique as áreas produtivas de forma segregada quando se tratar de reservatórios distintos.*
 4. *Em dezembro de 2014, cerca de 15 anos após a celebração do Contrato de Concessão, as Requerentes apresentaram as Declarações de Comercialidade relativas aos Campos de Sururu e Berbigão, demonstrando a existência de*

acumulações de hidrocarbonetos geologicamente distintas e descontínuas. Essa delimitação baseou-se em critérios técnicos e objetivos identificados durante a fase de Exploração, que apontam para diferentes contatos óleo/água, gradientes de pressão distintos e óleos com propriedades diversas. Os dados identificados confirmam que se trata de dois reservatórios separados, sem sobreposição.

5. *As Declarações de Comercialidade foram instruídas por Relatórios Finais de Avaliação de Descoberta (RFAD), que foram aprovados pela ANP em janeiro de 2015 sem qualquer ressalva. Em ato formal, a ANP aprovou os RFAD e, assim, reconheceu expressamente a delimitação de Sururu e Berbigão como campos independentes.*
6. *Posteriormente, as Requerentes apresentaram os Planos de Desenvolvimento dos Campos de Sururu e Berbigão, que foram objeto de análise pela ANP. Até 2019, a ANP reconhecia a legitimidade dessa divisão, a ponto de ter deferido pedidos de Autorização para Início de Produção Antecipada (DAPA) em separado para cada um dos campos. Desde 2019, as Requerentes recolhem royalties e participações governamentais calculadas considerando Sururu e Berbigão como campos de petróleo e gás natural distintos.*
7. *Entretanto, a partir de 2019, sem que a Lei do Petróleo tenha sido objeto de alteração, a ANP passou a adotar um novo entendimento. A Superintendência de Desenvolvimento e Produção (SDP) passou a recomendar à Diretoria Colegiada a unificação dos Campos de Sururu e Berbigão, com fundamento em aspectos operacionais e no compartilhamento de infraestrutura.*
8. *Em 2020, a ANP expediu parecer técnico recomendando aprovação dos Planos de Desenvolvimento, mas impondo a condição de unificação das áreas em um único campo.*
9. *Já em dezembro de 2022, a ANP elaborou um novo parecer técnico para recomendar a aprovação parcial dos Planos de Desenvolvimento apresentados pelas Requerentes, condicionando-os à unificação das áreas de desenvolvimento.*
10. *Em janeiro de 2025, a Diretoria Colegiada da ANP aprovou formalmente, por meio da Decisão n.º 24/2025, a determinação de unificação dos Campos de Sururu e Berbigão em um único campo, estabelecendo diretrizes para atualização dos Planos de Desenvolvimento e prevendo inclusive apuração retroativa de Participação Especial supostamente devida pelas Requerentes em razão da produção entre os anos de 2019 e 2025.*
11. *A ANP indicou que cobraria os valores retroativos de Participação Especial, determinando a apuração das quantias que teriam deixado de ser recolhidas por conta da produção ter sido considerada como duas áreas separadas em vez de uma unificada. Consequentemente, nas próximas cobranças de Participação Especial, o valor também passaria a refletir essa unificação, vindo já com o aumento decorrente da soma das produções.*
12. *Como a alíquota da Participação Especial é progressiva e aumenta conforme o volume produzido, a unificação resulta em uma base de cálculo maior e em*

alíquotas mais altas, gerando um valor de recolhimento significativamente superior ao que seria devido com os campos mantidos separados.

13. *As Requerentes discordam de parte do valor cobrado a título de Participação Especial, especificamente da parcela que aumentou em razão da unificação dos Campos de Sururu e Berbigão (“Parte Controvertida”).*
14. *A mudança de entendimento da ANP desconsidera, por completo, o critério geológico previsto no Contrato de Concessão, incorporando por referência a definição da Lei de Petróleo, como único parâmetro para definição de campos de petróleo, substituindo-o por um critério meramente arrecadatório. E pior, a mudança de entendimento da ANP é inteiramente respaldada na aplicação retroativa de uma nova resolução – que, por sua vez, ultrapassa os limites estabelecidos pelo legislador.*
15. *A nova posição da ANP também configura grave violação ao Contrato de Concessão, que assegura ao concessionário a prerrogativa de delimitação de campos com base em critérios geológicos. Não bastasse, a mudança também representa violação a diversos princípios jurídicos, dentre os quais a: (i) a segurança jurídica; (ii) a proteção da confiança legítima; (iii) a vedação ao comportamento contraditório; e (iv) a proibição do desvio de finalidade da atividade administrativa.*

2. Os pedidos das Requerentes

84. Dessa forma, as Requerentes pedem ao Tribunal Arbitral:

1. *Suspensão da exigibilidade da Parte Controvertida da Participação Especial, seja em relação às parcelas cobradas a partir de 23 de janeiro de 2025 (valores aqui chamados de prospectivos), seja em relação às parcelas já pagas pelas Requerentes quando a produção era considerada em duas áreas de desenvolvimento distintas (valores aqui chamados de retroativos), sem prejuízo de outras tutelas de urgência que se façam necessárias;*
2. *Declaração de que as razões declinadas pela ANP nos processos administrativos e consideradas na Decisão da Diretoria Colegiada da ANP n.º 24/2025 não autorizam a unificação dos Campos de Sururu e Berbigão;*
3. *Decretação da nulidade ou, alternativamente, a anulação dos itens da Decisão da Diretoria Colegiada da ANP n.º 24/2025, que determinam a unificação dos Campos de Sururu e Berbigão, e todas as suas consequências;*
4. *Determinação de que, no processo de aprovação dos Planos de Desenvolvimento, a ANP se abstenha de utilizar as mesmas razões expostas nos processos administrativos para sustentar ou impor a unificação dos Campos de Sururu e Berbigão;*
5. *Em decorrência do acolhimento dos pedidos de itens “2” e “3” acima, sejam as Requerentes autorizadas a levantar eventuais garantias prestadas em cumprimento ao item “1” acima;*

6. *Condenação da ANP ao reembolso de todos os custos e despesas relacionados a esta arbitragem, incluindo valores pagos a maior a título de participações governamentais, despesas com investimento em pesquisa e desenvolvimento, custos de capital de eventuais depósitos e/ou custos de garantias eventualmente prestadas, encargos administrativos da CCI, honorários do Tribunal Arbitral, honorários sucumbenciais e contratuais de advogados, bem como eventuais honorários periciais e de pareceristas jurídicos;*

B. Resumo da posição da Requerida e dos seus pedidos

3. A posição da Requerida

85. A Requerida resume sua posição da seguinte forma:

1. *A Requerida esclarece que é uma autarquia federal com competência para, dentre outros: (i) realizar a regulação do setor do petróleo e gás natural brasileiro; (ii) promover licitações para exploração e produção de petróleo sob o regime de concessão, e gerir os contratos daí decorrentes; (iii) fiscalizar o cumprimento da lei, contrato e regulação do setor de petróleo e gás natural brasileiro, dentre as quais se insere o recolhimento de participações governamentais (as debatidas PGs) devidas pelos concessionários, e efetuar os cálculos para repassá-las aos entes públicos beneficiários; e (iv) editar atos normativos e decisões administrativas sobre os assuntos de sua competência, sempre através de deliberação de sua diretoria colegiada.*
2. *A Requerida sustenta que a Requerente, ao identificar dois reservatórios potencialmente comerciais adjacentes, decidiu propor a delimitação de dois campos de petróleo distintos, denominando-os Campo de Sururu e Campo de Berbigão, apresentando 2 Planos de Desenvolvimento com o único objetivo de reduzir o montante da participação especial devida. Neste sentido, e agindo nos limites de sua competência, a Requerida decidiu, por meio da Decisão de Diretoria n.º 24/2025, não aprovar os Planos de Desenvolvimento apresentados pela Requerente, que na prática implicaria na aprovação de delimitação de dois Campos de Petróleo distintos, com grandes prejuízos financeiros aos entes públicos que fazem jus ao pagamento da participação especial devida sobre o valor da produção do Campo.*
3. *A Requerida entende que (i) a área originalmente contratada nos termos de Contrato de Concessão é uma só (a despeito da intenção da Requerente de dividi-la) e (ii) só há Campo de Petróleo após a aprovação do respectivo Plano de Desenvolvimento pela Requerida. Por isso, não há que se falar em uma “decisão da ANP de unificação dos campos”, mas sim em recusa da Requerida em aprovar a proposta de delimitação de dois Campos separados para as jazidas de Berbigão e Sururu. Dito de outra forma, a Requerida decidiu, com base na sua competência legal, nas regras legais e contratuais, por delimitar um único campo englobando ambas as jazidas.*
4. *Feitas essas considerações iniciais, a Requerida apresenta objeções jurisdicionais.*

5. *Primeiramente, a Requerida alega que a controvérsia envolve direitos indisponíveis, o que retiraria do Tribunal Arbitral a competência para proferir qualquer decisão de mérito, dado que a decisão pela aprovação do plano de desenvolvimento e a consequente aprovação do ring fence do campo é uma decisão de império da ANP, não se tratando, portanto, de uma questão patrimonial disponível ou intrinsecamente contratual. Neste sentido, a solução da controvérsia passará pela interpretação do conceito legal de “campo de petróleo” contido no artigo 6º, XIV, da Lei n. 9.478/97 e do poder da Requerida de aprovar ou não os PDs apresentados, conforme previsto no artigo 26, caput e §1º da mesma lei.*
6. *Considerando, ainda, que o efeito principal da delimitação de dois campos distintos, um para cada jazida, é o seu impacto negativo no pagamento de participações especiais, espécie de participação governamental, que têm caráter legal (prevista na Lei n.9.478/97), a Requerida sustenta ter agido não na qualidade de contratante, mas sim de agência reguladora independente, responsável pela fiscalização do setor e investida da competência para a prática de atos de regulação para o seu bom funcionamento. Neste contexto, tais atos não podem ser revistos pelo Tribunal Arbitral cujo próprio fundamento de existência é contratual, devendo ser apreciados pelo Poder Judiciário.*
7. *Adicionalmente, a Requerida defende que a demanda não pode ser objeto de arbitragem, dado que as participações governamentais são receitas originárias e devidas à União Federal, o Estado do Rio de Janeiro e o município de Maricá/RJ, na qualidade de entes beneficiários. Como nenhum desses entes é signatário da cláusula arbitral, mesmo sendo titulares de interesses jurídicos concretos e imediatos na demanda, a instância apropriada para discutir tal questão é o Poder Judiciário, na qual tais entes podem atuar em defesa de seus interesses, por meio da intervenção de terceiros, conforme previsto no Código de Processo Civil brasileiro.*
8. *Caso o Tribunal Arbitral entenda que esta disputa é arbitrável, a Requerida requer a convocação dos entes beneficiários mencionados nos itens acima, para que decidam se desejam ou não ingressar nesta arbitragem para defesa de seus direitos.*
9. *Com relação ao mérito, a Requerida sustenta que a Requerente não tem o poder unilateral de delimitar o ring fence do campo de petróleo, ainda que tenham sido realizadas mais de uma descoberta e identificado mais de um reservatório (ou jazida, se possível de ser posta em produção) já que a Lei n.9.478/97, em seu artigo 6º, XIV, define o campo de petróleo como uma “área produtora de petróleo ou gás natural, a partir de um reservatório contínuo ou mais de um de um reservatório”. Caso contrário, se estaria atribuindo a um concessionário o poder de império de competência da ANP com o efeito de reduzir unilateralmente a contrapartida paga pela exploração dos recursos naturais de propriedade estatal.*
10. *A decisão administrativa que manteve a delimitação de um campo único é válida, estando pautada na Lei 9478/1997, na Resolução nº 17/2015 e nas melhores práticas regulatórias.*

11. *Ademais, qualquer critério de delimitação do campo deve observar a Lei n.º 9.478/97 e demais normas vigentes devendo a competência do órgão regulador ser preservada para resolver esse tipo de questão, não podendo ser substituída pela avaliação de um tribunal arbitral.*
12. *A apresentação da Declaração de Comercialidade (DC) e do Relatório Final de Avaliação de Descobertas (RFAD) não assegura a aprovação do ring fence do campo tal como proposto pelo concessionário, ora Requerente. Cabe à Requerida a análise do plano de desenvolvimento, instrumento que contém as informações necessárias para delimitação do campo.*
13. *A Requerida entende que este procedimento deve ser bifurcado, devendo ser decididas preliminarmente as objeções jurisdicionais apresentadas, com eventual intervenção anômala dos entes beneficiários, antes de se entrar, eventualmente na análise do mérito da disputa.*
14. *Finalmente, a Requerida propõe que seja estabelecida, preliminarmente, a abrangência do termo “custos e despesas reembolsáveis”, e a existência ou não da obrigação de a parte vencida pagar à vencedora verba à título de honorários advocatícios (sucumbenciais e/ou contratuais), bem com a eventual forma de calcular tais honorários.*

4. Os pedidos da Requerida

86. A Requerida, portanto, solicita ao Tribunal Arbitral que:

1. *Declare extinta a arbitragem, sem julgamento do mérito, tendo em vista as objeções jurisdicionais apresentadas; ou*
2. *Caso superadas as objeções jurisdicionais, julgue improcedentes os pedidos da Requerente, com a sua condenação ao pagamento integral dos custos da arbitragem e demais consectários legais.*

IX. Pontos controvertidos a serem resolvidos (Artigo 23(1)(d) do Regulamento da CCI)

87. O Tribunal Arbitral resolverá as questões necessárias para decidir as pretensões das Partes conforme o estabelecido acima. Mais especificamente, as questões de fato ou de direito a serem resolvidas pelo Tribunal Arbitral a fim de tomar as decisões sobre os pedidos estabelecidos nos parágrafos anteriores serão aquelas decorrentes das alegações das Partes e aquelas que o Tribunal Arbitral, a seu critério, julgar necessárias ou apropriadas para decidir, após ouvir as Partes, com o objetivo de resolver a presente disputa.

X. Sede da arbitragem
(Artigo 23(1)(f) do Regulamento da CCI)

88. De acordo com a Cláusula 31.4 do Contrato de Concessão, e para os efeitos do artigo 18 do Regulamento, a sede da arbitragem é a cidade do Rio de Janeiro – RJ, Brasil.
89. Todas as decisões do Tribunal Arbitral incluindo as sentenças arbitrais e as ordens processuais, serão consideradas como se tivessem sido feitas na cidade do Rio de Janeiro – RJ, Brasil, mesmo se elas forem decididas em outro local.

XI. Regras processuais e direito substantivo aplicáveis
(Artigo 23(1)(g) do Regulamento da CCI)

A. Lei aplicável ao mérito

90. De acordo com a Cláusula 31.4 do Contrato de Concessão (v. parágrafo 28), a lei aplicável ao mérito é a lei substantiva brasileira, vedando-se o uso de equidade, nos termos do § 3º, art. 1º da Lei 9.307/1996.

B. Regras e leis aplicáveis ao procedimento em geral

91. Sem prejuízo das regras imperativas da sede da arbitragem, as regras aplicáveis ao procedimento de arbitragem serão esta Ata de Missão, a Ordem Processual n.º 1 e as suas modificações, bem como futuras ordens processuais e outras decisões e diretivas tais quais emitidas pelo Tribunal Arbitral, e as regras que as Partes – ou, na falta delas, o Tribunal Arbitral – determinarem de acordo com o artigo 19 do Regulamento.
92. Para a administração da prova, as Partes concordam que o Tribunal Arbitral pode ser guiado pelas Regras da IBA sobre Produção de Provas em Arbitragem Internacional 2020 naquilo que não conflitem com o ordenamento jurídico brasileiro. O Tribunal poderá fazer os ajustes adequados para a condução do procedimento.

XII. Ordens processuais e sentenças

93. As Comunicações e Ordens Processuais proferidas pelo Tribunal Arbitral poderão ser assinadas pelo presidente do Tribunal Arbitral mediante a concordância prévia dos coárbitros.
94. O Tribunal Arbitral poderá proferir sentenças parciais.
95. O Tribunal Arbitral poderá, por meio de ordem processual ou sentença parcial, determinar a adoção de qualquer medida cautelar ou provisória que julgar apropriada.
96. As Partes autorizam os árbitros a assinarem a sentença arbitral por certificado digital ou por outro meio digital em vias separadas, de maneira que tais vias sejam posteriormente reunidas em um único arquivo e notificadas eletronicamente às Partes.

XIII. Idioma

97. De acordo com a Cláusula 31.4 do Contrato de Concessão (v. parágrafo 28), o idioma da arbitragem será o português.
98. Qualquer documento redigido em outro idioma que não o português deverá ser acompanhado de tradução livre. Toda controvérsia sobre uma tradução será resolvida pelo Tribunal.

XIV. Protocolo de proteção de dados

99. As Partes, seus representantes, os membros do Tribunal Arbitral e a Secretária Administrativa reconhecem que a coleta, a transferência e o arquivamento de dados pessoais são necessários para os fins do procedimento arbitral e aceitam que esses dados possam ser publicados em caso de publicação de uma sentença ou de uma ordem processual.
100. As Partes deverão garantir que seus representantes, bem como suas testemunhas, peritos nomeados pelas Partes e qualquer outro indivíduo que compareça em seu nome ou em seu interesse na arbitragem, estejam cientes e aceitem que seus dados pessoais poderão ter que ser coletados, transferidos, publicados e arquivados para fins da arbitragem e que as regulamentações aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais sejam respeitadas, incluindo as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709/2018).
101. As Partes e o Tribunal Arbitral deverão garantir que somente os dados pessoais necessários e precisos para os fins do procedimento arbitral sejam processados.
102. Durante a arbitragem, as Partes, seus representantes e todos os outros participantes do processo deverão garantir a segurança dos dados pessoais processados sob sua responsabilidade, garantindo, por exemplo, que meios seguros de coleta, comunicação e arquivamento de dados sejam usados durante todo o processo de arbitragem e durante o período de retenção aplicável de tais dados.

XV. Imposto sobre valor agregado ou imposto retido na fonte

103. De acordo com o artigo 2(13) do Apêndice III ao Regulamento, os valores pagos ao Tribunal não incluem o imposto sobre o valor agregado (IVA). As Partes abaixo assinadas comprometem-se a pagar o IVA diretamente ao Tribunal mediante solicitação de pagamento após a apresentação das respectivas notas fiscais. Este último pode providenciar o depósito de recursos para o IVA devido sobre as taxas e despesas de acordo com a Nota às Partes, ressaltando-se que a sistemática de adiantamento seguirá o item 31 da Nota SCIAB/CCI.

XVI. Eliminação de documentos

104. Após três meses da notificação da sentença final às Partes ou da retirada do procedimento, o Tribunal Arbitral e a Secretária Administrativa poderão destruir ou suprimir os documentos apresentados no curso da arbitragem.

XVII. Reconhecimento das Partes

105. As Partes concordam em notificar imediatamente o Tribunal Arbitral sobre qualquer reclamação ou objeção que possam ter com relação a esta arbitragem. Se essa notificação não for feita no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data em que a Parte tomou conhecimento ou poderia ter tomado conhecimento das circunstâncias que deram origem a essa reclamação ou objeção, as Partes serão consideradas como tendo renunciado a qualquer reclamação ou objeção.
106. Os representantes que assinam estes Ata de Missão em nome de cada uma das Partes foram devidamente autorizados por elas a representá-las nesta arbitragem.

XVIII. Responsabilidade

107. Os árbitros não serão responsáveis por qualquer ato ou omissão relacionado a esta arbitragem e por qualquer violação de suas obrigações como árbitro, exceto em caso de conduta dolosa. Sujeitas a essa exceção, as Partes se comprometem a não processar ou, de outra forma, sujeitar a nenhum árbitro a processos ou reivindicações legais com relação a qualquer ato ou omissão relacionados a esta arbitragem. Em qualquer caso, a responsabilidade dos árbitros será limitada aos honorários recebidos como árbitro.
108. Nenhum árbitro será obrigado a ser parte ou testemunha em qualquer processo judicial ou de outra natureza decorrente desta arbitragem.

XIX. Publicidade e Seus Limites

109. Nos termos do art. 2º, §3º, da Lei n.º 9.307/1996 e do art. 3º, IV, do Decreto n.º 10.025/2019 todos os atos do procedimento arbitral serão publicados no site oficial da Equipe de Arbitragem da PGF, respeitando o princípio da publicidade na Administração Pública, ressalvadas as hipóteses legais de segredo de justiça, de segredo industrial, ou de comércio decorrente da exploração direta de atividade econômica pelo Estado, por pessoa física ou por entidade que guarde qualquer vínculo com o Poder Público.
110. Para os fins de atendimento deste item, consideram-se atos do procedimento arbitral as petições, os laudos periciais, os pareceres técnicos e jurídicos, assim como as decisões de qualquer natureza.
111. Compete às Partes apontar, entre os atos acima arrolados, as informações que pretendem ser acobertadas pelo sigilo, sejam de atos delas próprias, sejam daqueles da contraparte ou de decisão do Tribunal Arbitral. A Parte deverá fazê-lo no momento da juntada da respectiva petição, laudo e parecer, e a contraparte deverá fazê-lo na sua manifestação

subsequente à juntada ou, não havendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos dois casos, as Partes deverão indicar o respectivo fundamento legal que restringiria sua publicidade, assim como sua pertinência naquele momento.

112. Caso haja a indicação de informações em petição, laudo, parecer ou decisão que se pretende sejam acobertadas pelo sigilo, a contraparte deverá se manifestar a respeito no prazo previsto no cronograma estabelecido entre as Partes para a sua manifestação subsequente ou, não havendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância das Partes acerca do caráter sigiloso da informação, o Tribunal Arbitral homologará a questão. Em caso de divergência, o Tribunal Arbitral decidirá a respeito.
113. Todas as informações que se pretende sejam acobertadas pelo sigilo devem ser mantidas em caráter sigiloso até a decisão ou homologação do Tribunal Arbitral.
114. Não obstante seja público, e sem prejuízo das disposições acerca da publicidade do procedimento arbitral, conforme subitens acima, o Procedimento Arbitral será conduzido em observância ao dever de discrição das Partes, da Secretária do Tribunal Arbitral e dos Árbitros.

XX. Disposições Gerais

115. As Partes poderão, a qualquer momento, sem prejuízo do normal andamento da presente Arbitragem, submeter a controvérsia, ou parte dela, a mediação, em consonância com o Apêndice IV do Regulamento, item (h).
116. Se constatada litigância de má-fé das Partes, o Tribunal Arbitral poderá, respeitado o contraditório prévio, impor penalidades na forma do art. 27 da Lei de Arbitragem.
117. Eventuais pedidos de correção e interpretação, conforme ao artigo 35(2) do Regulamento, ou de correção por omissão, obscuridade, dúvida ou contradição de acordo com a lei da sede, deverão ser solicitados no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar do dia útil seguinte à data de notificação da sentença arbitral pela Secretária. As respostas deverão ser apresentadas pela Parte contrária no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar do dia útil seguinte à data do recebimento do pedido de esclarecimentos.
118. As ordens procedimentais poderão ser emitidas pelo Presidente atuando de forma isolada em lugar e vez do Tribunal Arbitral, após consulta aos coárbitros. Em caso de urgência, o Presidente poderá, após tentativa de consulta aos coárbitros, emitir ordens procedimentais e diretrizes, de forma isolada.
119. O Tribunal Arbitral poderá, por meio de ordem processual ou sentença parcial, determinar a adoção de qualquer medida cautelar ou provisória que julgar apropriada.
120. De acordo com o artigo 22(1) do Regulamento, o Tribunal Arbitral e as Partes Interveniente concordam em envidar todos os esforços para conduzir a arbitragem de forma expedita e eficiente quanto aos custos, levando em consideração a complexidade do caso e o valor da disputa.
121. As Partes concordam em tomar as medidas adequadas, sempre que necessário ou apropriado, para a transmissão segura de documentos, informações e comunicações a

serem feitas nesta arbitragem. As Partes deverão conversar e concordar com as medidas de cibersegurança a serem aplicadas.

XXI. Assinaturas

122. Esta Ata de Missão é assinada eletronicamente ou de outra forma, em vias separadas, formando coletivamente um documento composto assinado.

Local da arbitragem: Rio de Janeiro / Brasil

Pelas Requerentes:

- 1. PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS (BRASIL)**
- 2. SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA. (BRASIL)**
- 3. TOTALENERGIES EP BRASIL LTDA. (BRASIL)**
- 4. PETROGAL BRASIL S.A. (BRASIL)**

28 de julho de 2025



Dr. Pedro Maciel
LEFOSSE ADVOGADOS

Pela Requerida:

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP (BRASIL)

Data

Documento assinado digitalmente
 **FABIO HENRIQUE SGUERI**
Data: 29/07/2025 10:49:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Dr. Fabio Henrique Sgueri
(Coordenador de Arbitragem da
PFANP)
ANP

Data

NILO SERGIO
GAIAO
SANTOS:06058513
790

Assinado de forma digital
por NILO SERGIO GAIAO
SANTOS:06058513790
Dados: 2025.07.29
11:12:46 -03'00'

Dr. Nilo Sérgio Gaião Santos
(Coordenador Equipe de
Arbitragem da PGF)
ANP

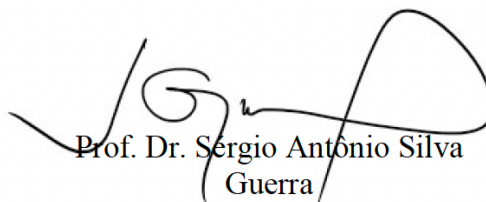
O Tribunal Arbitral:

29 de julho de 2025



Dra. Ana Gerda de Borja

29 de julho de 2025



Prof. Dr. Sérgio António Silva
Guerra

29 de julho de 2025



Prof. Dr. Jan Kleinheisterkamp